



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352161**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068703-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que são impetrantes MARCOS FOGAGNOLO e TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR e Paciente PAULO HENRIQUE DELGADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FREITAS FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus nº: 2068703-75.2025.8.26.0000**

**Comarca: BEBEDOURO**

**Impetrantes: MARCOS FOGAGNOLO e TELMO LENCIONI  
VIDAL JUNIOR**

**Paciente: PAULO HENRIQUE DELGADOVoto: 45058**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de Paulo Henrique Delgado, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Bebedouro/SP. Alega-se constrangimento ilegal devido à decisão que indeferiu a liberdade provisória, afirmando ausência de elementos autorizadores da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de apropriação indébita, e se estão presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, diante da prática sistemática de apropriação indébita em razão da profissão, com indícios de reiteração criminosa.

4. A decisão que decretou a custódia cautelar está devidamente fundamentada, não havendo motivos para sua cassação. A prevenção de novos delitos justifica a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa. 2. A decisão está fundamentada e não há constrangimento ilegal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 168, § 1º, inciso III.

Jurisprudência Citada: STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC. STJ, AgRg no HC 702.599/SP,

Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Marcos Fogagnolo e Telmo Lencioni Vidal Junior, em favor de PAULO HENRIQUE DELGADO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Bebedouro /SP.

Alegam, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que indeferiu o pleito de concessão de liberdade provisória. Afirmam que não estão presentes os elementos autorizadores da prisão, previstos no Código de Processo Penal, sendo que a referida decisão se mostra insuficientemente fundamentada.

Indicam que a custódia não é imprescindível para a aplicação da lei penal ou para a instrução e não há qualquer indício que demonstre que o paciente dificultará a produção de provas ou se furtará à aplicação da lei penal. Argumentam, também, que o paciente se comprometeu a encerrar suas atividades comerciais que, segundo a acusação, seriam o meio pelo qual ele praticava os supostos delitos. Defendem, ainda, que a presente prisão se mostra desproporcional, pois, no caso de eventual condenação, o paciente poderá ser agraciado com a substituição da pena e regime inicial mais brando.

Indeferida a liminar (fls. 39/42), a autoridade coatora apresentou as informações de praxe (fls. 45/46) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 88/92).

### **É o relatório.**

O pedido de revogação da custódia preventiva não prospera.

Colhe-se dos autos que o paciente

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pois em 26 de novembro de 2024, por volta de 18h30min, na Rua Jaborandi, nº 64, Jardim Casa Grande, na cidade e Comarca de Bebedouro/SP, apropriou-se de uma máquina lavadora de alta pressão, da marca “Black & Decker”, 12 PSI, 1400 W, PW1450TD, avaliada indiretamente em R\$ 600,00, de que tinha aposse e detenção, em razão de ofício, pertencente a Sílvia Christina Simioni Rodrigues. Segundo se apurou, o indiciado é proprietário da oficina “PAULO HENRIQUE DELGADO-ME” e, no dia 15 de outubro de 2024, a vítima levou sua máquina lavadora de alta pressão na oficina dele para reparos, efetuando o pagamento, via pix, no valor de R\$ 300,00. No mesmo dia, o indiciado lhe devolveu a máquina alegando que tinha feito o reparo e estava tudo certo; porém, ao testar a máquina, a vítima percebeu que ainda estava com o mesmo problema e retornou para a empresa do indiciado,

novamente deixando a máquina para ele consertar. A partir de então, a vítima não conseguiu reaver sua máquina, apesar de ter tentado por diversas vezes fazer contato com o indiciado para pegar sua máquina. Até o dia 11 de fevereiro de 2025, quando foi novamente ouvida na delegacia, a vítima informou que ainda não havia recebido sua máquina de volta. Ou seja, o indiciado não realizou os serviços necessários, não restituiu a máquina à proprietária e, ainda, dela se apropriou (...).”

Conforme as informações prestadas pelo  
Juízo de piso:

*O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra o paciente Paulo Henrique Delgado como incurso no art. 168, 1º, inciso III, do Código Penal, e concordou com a representação da autoridade policial para a decretação da prisão preventiva do paciente para garantir da ordem pública.(1/4). Em 21/02/2025 foi proferida decisão de recebimento da denúncia, acolhendo-se o pedido de prisão preventiva do paciente Paulo Henrique Delgado diante da prática sistemática de apropriação indébita em razão da profissão, com características, em tese, de reiteração criminosa. Assim, diante do contexto fático retratado, houve reconhecimento da necessidade da*

*decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a ensejar a interrupção da atividade criminosa (fl. 98). O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 21.02.2025, realizando-se Audiência de Custódia pelo Plantão da 14ª Circunscrição Judiciária de Barretos, oportunidade em que reconheceu-se a regularidade da prisão do paciente (fls. 107/116). Na sequência, houve apresentação de pedido de revogação da prisão preventiva pelos ilustres Defensores constituídos, o qual foi indeferido por este juízo, uma vez inalterada a fundamentação da decisão anterior, ante a necessidade concretamente avaliada e retratada de interrupção da atividade delituosa que se desenvolvia de forma persistente e reiterada (fls. 137/138). O paciente foi devidamente citado no estabelecimento prisional (fls. 166), encontrando-se os autos no prazo para apresentação de defesa preliminar.*

Há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia, conforme B.O. (fl. 07/08 dos autos de origem), depoimentos da vítima (fls. 09/ e 34 dos autos de origem).

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Ainda, a decisão que decretou a custódia cautelar (fl. 98 dos autos de origem) encontra-se devidamente fundamentada, pois, expôs os motivos pelos quais entendia que a custódia preventiva se fazia necessária, não havendo qualquer motivo para determinar sua cassação.

A prevenção de reprodução de novos delitos é motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação da pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Saliente-se, ainda, que pesa sobre o paciente a imputação de apropriação indébita, não sendo demais lembrar que a exordial acusatória foi acolhida, o que demonstra a presença de provas quanto à materialidade e indícios de autoria. Em seguida, a autoridade apontada como coatora, ao considerar que o paciente "vem cometendo, de forma sistemática, apropriação indébita em razão da profissão, com características, em tese, de reiteração criminosa (cf. fls. 96)", decretou sua prisão preventiva "para a preservação/garantia da ordem pública, em virtude da necessidade concreta de interromper a

atividade delituosa" (fl. 20).

Portanto, a despeito de não ser crime praticado mediante violência ou grave ameaça, a circunstância apontada pelo Juízo de piso de repetição sistemática da conduta delituosa, evidencia que a soltura do paciente é medida temerária.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ademais, nota-se que a audiência de instrução restou designada para o dia 29/04/2025, às 15h, portanto, como bem processual, em casos como o presente, reclama a custódia para assegurar que a vítima se mantenha isenta de qualquer coação ou pressão, preservando-se a prova a ser colhida, sob o crivo do contraditório.

Desta feita, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

No que se refere aos documentos juntados posteriormente nestes autos, consistentes em cópias da defesa prévia e de petição visando à demonstração de atipicidade de conduta (fls. 51/75 e 80/83), verifica-se dos



autos de origem que ainda não foram objeto de apreciação pelo r. Juízo impetrado, de forma que ainda prevalece o recebimento da denúncia à fl. 20, com a consequente presunção de que presentes a autoria da materialidade e os indícios de autoria do crime ali imputado ao paciente, pressupostos da prisão preventiva; observando-se que, conforme é de entendimento jurisprudencial: “(...) 1. Em razão do necessário revolvimento do conteúdo fático probatório, é inadmissível a análise das teses de negativa de autoria, bem como de seus indícios, e da existência de prova robusta da materialidade delitiva, na estreita via do habeas corpus.” (STJ - AgRg no HC 702.599/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021). (fl.92)

*In casu*, a juntada de comprovante de depósito em juízo do valor que a vítima alega ter tido de prejuízo não enseja o trancamento da ação penal, como bem destacou o Juízo de piso na decisão de fls. 246 dos autos de origem.

Nos crimes de apropriação indébita, a simples reparação do prejuízo, mesmo que realizada após o recebimento

da denúncia, não é suficiente para ensejar o trancamento da ação penal.

A própria natureza do crime, tipificado no artigo 168 do Código Penal, implica que a conduta delituosa seja caracterizada pela posse indevida de bem alheio, com a intenção de se apropriar dele de forma permanente, ou seja, com dolo.

O trancamento da ação penal é uma medida excepcional, que se justifica apenas quando a denúncia não contém justa causa para a persecução penal, ou seja, quando ausente a materialidade do fato ou indícios suficientes de autoria.

O entendimento dominante na jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de que, mesmo quando ocorre o ressarcimento do prejuízo, a ação penal deve seguir, pois a reparação do dano não é suficiente para afastar o interesse público na apuração da infração penal, sobretudo quando a conduta caracteriza risco à ordem pública ou à segurança jurídica das relações sociais.

Além disso, o fato de o réu ter ressarcido o prejuízo pode ser considerado como um atenuante, mas não impede o prosseguimento da ação penal. A aplicação do princípio da indisponibilidade da ação penal, que resguarda o interesse público na persecução dos crimes, impede que o magistrado, por mera vontade das partes, determine o trancamento da ação penal com base apenas no pagamento do valor apropriado, pois há o interesse estatal em reprimir a prática criminosa e em assegurar a responsabilidade penal.

A manutenção da ação penal, mesmo após o ressarcimento do prejuízo, visa preservar o princípio da legalidade e a necessidade de punição do infrator, evitando que o simples pagamento do valor em disputa favoreça a impunidade, criando um precedente perigoso para a prática de outros crimes dessa natureza.

Portanto, o trancamento da ação penal, mesmo com a juntada do comprovante de ressarcimento do prejuízo, é incabível, uma vez que a reparação do dano não elide o interesse público na apuração da infração e na punição do agente, sendo imprescindível a continuidade da persecução penal.

Insta consignar, que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis, isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora, ou seja, as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Por fim, insta consignar que prognósticos em relação a aplicação de eventual causa de redução de pena, regime inicial mais brando, e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância.

Diante desse quadro, não se constata  
constrangimento ilegal sanável pela via deste “habeas corpus”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO**  
a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator